

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 31535/2009

18ª Vara Cível da Comarca da Capital

Agravante: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Apelado: CARLOS ROBERTO DE ABREU GAY REP/P/S/MAE MARIA TEREZINHA BANDEIRA DE ABREU

Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA LIMITATIVA TEMPORAL DE INTERNAÇÃO – SÚMULA 302 DO STJ – NULIDADE DE PLENO DIREITO DECORRENTE DA ABUSIVIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A cláusula limitativa do tempo de internação, constante do contrato de seguro-saúde, apresenta-se nula de pleno direito, visto que não se pode delimitar prazo para a cura da enfermidade apresentada pelo segurado.

*“... O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula. Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem*



*exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade...” (REsp. 158.728/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/05/1999).*

Entendimento consolidado através da edição da súmula 302 do STJ.

Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 31535/2009, em que é Apelante UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Apelado CARLOS ROBERTO DE ABREU GAY REP/P/S/MÃE MARIA TEREZINHA BANDEIRA DE ABREU.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

Integra o presente o relatório de fls. 214/215.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CARLOS ROBERTO DE ABREU GAY RE/E/S/MAE MARIA TEREZINHA BANDEIRA DE ABREU em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, objetivando fosse mantida sua internação em nosocômio, visto a recusa da ré, ao fundamento da existência de limitação temporal prevista no contrato.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a nulidade da cláusula contratual bem como condenando a ré a arcar com os gastos inerentes à internação do autor, pelo tempo necessário.

O apelo apresentado reprisa argumentos no sentido da validade da cláusula inserta no contrato, a qual limita a internação, no caso de portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química, até o limite de 15 dias, não cumulativos (cláusula 7.2, c- pág. 58).

A questão trazida à exame é singela.



Inicialmente, há que se observar que a relação entre as partes é de consumo, devendo, pois, ser analisada à luz da lei 8.078/90.

O autor apresenta-se gravemente enfermo, conforme se verifica do atestado médico acostado às fls. 9, necessitando manter-se internado, eis que põe em risco sua vida e dos demais.

No entanto, a recorrente pugna pela exclusão de sua responsabilidade, sob o argumento de liberdade contratual – *pacta sunt servanda*.

Razão, contudo, não lhe assiste, uma vez que a cláusula em que fundamenta seu pleito é manifestamente abusiva.

A matéria já foi por diversas vezes apreciada neste e em todos os demais Tribunais de Justiça do País, de tal restando evidente a utilização das operadoras de planos de saúde de sua posição de predomínio em relação ao consumidor, acarretando a imposição de encargos maiores do que os legalmente devidos.

O Colendo STJ já se posicionou, pacificando entendimento, o que fez através da edição da sumula nº 302:

Súmula 302  
(SÚMULA) É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Desta forma, dúvidas incoerrem a respeito da nulidade de pleno direito da cláusula limitativa temporal, valendo aqui a transcrição de julgados sobre o tema:

Processo  
REsp 601287 / RS  
RECURSO ESPECIAL  
2003/0190562-6  
Relator(a)  
Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
(1108)  
Órgão Julgador  
T3 - TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento  
07/12/2004



Data da Publicação/Fonte

DJ 11/04/2005 p. 291

Ementa

Internação hospitalar. Limitação temporal. Plano de saúde. Precedentes da Segunda Seção.

1. Já assentou a Segunda Seção que a limitação do tempo de internação, coberta a doença pelo plano, é abusiva.

2. Pertinente a indenização por dano moral quando em situação de abalo nos cuidados com a mãe internada sofre a parte constrangimento para encerrar a internação, no curso de patologia severa.

3. Recurso especial conhecido e provido.

---

Processo

REsp 254467 / SP

RECURSO ESPECIAL

2000/0033594-0

Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/10/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/03/2001 p. 171

JBCC vol. 193 p. 66

JBCC vol. 189 p. 235

RJADCOAS vol. 22 p. 77

RSTJ vol. 148 p. 443

Ementa

PLANO DE SAÚDE. Limitação de dias de internação. Inadmissibilidade. O fato de se tratar de uma associação não modifica a conclusão de abusividade. Recurso não conhecido.

---

Processo

REsp 251024 / SP

RECURSO ESPECIAL

2000/0023828-7

Relator(a)

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)



Órgão Julgador  
S2 - SEGUNDA SEÇÃO  
Data do Julgamento  
27/09/2000  
Data da Publicação/Fonte  
DJ 04/02/2002 p. 270  
LEXSTJ vol. 151 p. 127  
RSTJ vol. 154 p. 193

Ementa

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II – Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobre direito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III – Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

No caso em espécie há, inclusive, a questão da emergência, envolvendo diretamente o consumidor acometido de evidente risco de vida, descabendo à Apelante negar a extensão da internação ao fundamento da existência de cláusula de limitação temporal.

A Lei 9.656/98 dispõe:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:*

*I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões*



*irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;”*

Aqui é importante frisar que o atestado de fls. 09 diz que o estado em que se encontra o autor põe em risco sua vida e a dos outros.

Além disso, com o advento da referida lei, foram dados novos contornos à interpretação das cláusulas abusivas, tais como as que impõem limitações, exclusões amplas, aumentos desmesurados etc.

Dessa forma, eventual regulamentação normativa de grau inferior, como a Resolução nº 11 do CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU, alegada pela ora apelante, não pode se sobrepor às disposições protetivas da lei especial e, mais ainda, do Código de Defesa do Consumidor.

Por assim dizer, a Lei nº 9.656/98 ratificou o que deve ser considerado legalmente abusivo, consolidando o que já era assim reconhecido em virtude das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe a lei consumerista, no seu art. 6º, inciso IV:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”*

São consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que:

*“Art. 51, IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.”*

O artigo 12 da Lei nº 9.656/98 prevê a abrangência mínima que o plano-referência deve conter e, especificamente quanto ao tempo de



internação, traz expressa vedação a qualquer limite temporal e quantitativo que lhe seja imposto:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Diante de todo o acima exposto, mostra-se correta a sentença em ataque, a qual merece ser mantida, pelo que vota-se pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2009.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**

